



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico acerca de recurso interposto pela empresa **P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - CNPJ nº. 31.758.155/0001-15**, referente ao Edital do **Processo Administrativo nº. 046/2020 - Tomada de Preços nº. 009/2020**, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo novo, zero quilômetro, com capacidade de 21 pessoas para a Secretaria Municipal de Saúde do município de Constantina.

A empresa supracitada apresenta as suas razões recursais, mencionando que o instrumento convocatório apresenta exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório, além dos princípios da legalidade e isonomia, uma vez que faz exigência junto a qualificação técnica, alínea "b" do item 2.1.4., conforme segue:

2.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (conforme folha 02 desse processo licitatório)

a) (...).

b) Declaração de que oferece assistência técnica num raio de 200km da sede do município de Constantina-RS, para todos os itens do veículo, com empresa em plena atividade de funcionamento, com estoque de peças para o pronto atendimento, sendo que se o serviço de assistência técnica for terceirizado, deverá apresentar contrato autenticado ou declaração da concessionária, denominando a empresa e o local que presta o serviço.

Assim, em suas razões a impugnante solicita que o a alínea "b" do item supracitado venha a ser suprimido do edital.

É o relatório.

Primeiramente, ressalta-se que a impugnação apresentada pela empresa foi interposta de forma tempestiva.

A recorrente interpôs recurso manifestando que a exigência editalícia da alínea "b" do item 2.1.4, se trata de exigência excessiva, uma vez que restringe a competitividade do certame licitatório, bem como, os princípios da legalidade e da isonomia.

Nesse sentido se resguarda a administração quanto a esta exigência que o bem adquirido tenha a garantia do fabricante contra todo e qualquer defeito e também a garantia a assistência técnica, ou seja, a proteção mínima por um bem adquirido, cobertura de fábrica, onde a concessionária responde pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

qualidade do produto ofertado e todos os custos com reparos necessários pós-venda.

A Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Renato Ferrari, com a redação dada pela Lei Federal nº. 8.132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o art. 1º combinando com os artigos 20, inciso II e artigo 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0 km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionárias de veículos) e excepcionalmente diretamente pela concedente, como se depreende do artigo 15, I da citada lei.

Ainda, o CONTRAN na Deliberação nº. 64 de 30 de maio de 2008, em seu item 2.12, define com clareza o que é veículo novo, afirmando: **2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi reboque, antes do seu registro e licenciamento”.**

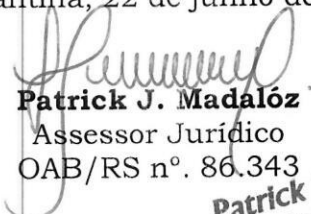
Assim, o que se observa é que essas empresas que buscam participar do certame e que não são concessionárias fazem, é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo, estabelecida nos termos da Lei Federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome e, após ter êxito em uma eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da Administração Pública.

Por fim, vale enfatizar acerca das afirmações pertinentes a restrição de competitividade isso não ocorre, porque nas proximidades do município existem várias concessionárias que poderão participar do certame ofertando seus produtos.

Portanto, está Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e o conseqüente prosseguimento do processo.

SMJ. É o parecer.

Constantina, 22 de junho de 2020.


Patrick J. Madalóz
Assessor Jurídico
OAB/RS nº. 86.343

Patrick J. Madalóz
Assessor Jurídico
OAB/RS 86.343

*Acolho
o parecer.*
Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

22/06/2020